



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/112 (CONTJOR-I)

Participação contra o Jornal de Notícias a propósito da publicação, na edição de 23 de outubro de 2017, da peça intitulada “Aves no altar da grande homilia”.

**Lisboa
10 de abril de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/112 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Jornal de Notícias a propósito da publicação, na edição de 23 de outubro de 2017, da peça intitulada “Aves no altar da grande homilia”.

I. Participação

- 1.** Deu entrada no dia 24 de outubro de 2017 uma participação contra o Jornal de Notícias a propósito da publicação, na edição de 23 de outubro de 2017, da peça intitulada “Aves no altar da grande homilia”.
- 2.** Afirma o participante que a peça, «insistindo num tom jocoso, exprime uma série de opiniões, juízos de valor, gozo e sensacionalismo» em detrimento do que aconselha o Código Deontológico.
- 3.** Entende que «a interpretação do leitor é pois subjetiva, orientada pelo jornalista de modo a denegrir a imagem do clube vencedor, sempre com disfarçada ironia».

II. Defesa do denunciado

- 4.** O denunciado invoca a «preclusão» de um procedimento cuja abertura foi determinada em 25 de Outubro de 2017, por despacho do Vice-Presidente do Conselho Regulador então em funções, e que tem na sua base a publicação de uma peça intitulada “Aves no altar da grande homilia” na edição de 23 de Outubro de 2017 do periódico identificado.
- 5.** Entende que essa preclusão resultaria desde logo do lapso de tempo decorrido entre a data da publicação da peça que motiva a «queixa» [23 de Outubro de 2017] e a da presente notificação dirigida ao JN [24 de Outubro de 2018].
- 6.** No sentido da referida preclusão, e em primeiro lugar, invoca o periódico o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, e de que esta disporia para notificar o JN sobre o conteúdo da «queixa» apresentada.
- 7.** A não ser assim, sempre o regulador estaria obrigado a observar o prazo de dez dias previsto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), ex vi do artigo 2.º do mesmo diploma, com vista à notificação do JN para resposta à «queixa».

- 8.** Em sentido idêntico é ainda evocado o dever de celeridade inscrito no artigo 59.º do CPA e, bem ainda, a alegada necessidade de conclusão do procedimento identificado num prazo de noventa dias, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do mesmo Código.
- 9.** A tese sufragada pelo JN não tem cabimento, pelas razões que se passam sucintamente a expor.
- 10.** Conforme resulta claramente e desde logo dos termos da própria notificação dirigida ao JN, no caso vertente não está em causa um procedimento de queixa como tal e em primeira linha disciplinado pelos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, mas sim um procedimento cuja abertura foi determinada por iniciativa do próprio regulador (ainda que tendo na sua base uma denúncia de um particular), de acordo com o seu próprio entendimento, e que é, portanto, de iniciativa oficiosa¹. Logo, não lhe é aplicável o prazo previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, citados, quanto à notificação aí prevista.
- 11.** E tão pouco é aplicável ao caso em exame o disposto no n.º 1 do artigo 122.º do CPA, desde logo porque a interpelação dirigida pela ERC ao JN é, de todo, alheia ao direito de audiência prévia.
- 12.** Por outro lado, e ainda que sobre a ERC recaia um dever (genérico) de celeridade, tal como inscrito no artigo 59.º do CPA, a sua especificação deve ter lugar à luz de cada caso em concreto, e, designadamente, tendo em conta os prazos para a decisão dos procedimentos constantes do artigo 128.º do mesmo diploma legal². A essa luz, e porque, como acima referido, está em causa um procedimento de iniciativa oficiosa e não particular, o prazo para a sua conclusão seria, em princípio, de cento e oitenta e não de noventa dias (cf. os n.ºs 1 e 6 do artigo 128.º do CPA).
- 13.** Em princípio, pois que o prazo de cento e oitenta dias se refere a procedimentos «passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados» ou, o mesmo é dizer, a procedimentos cujo termo culmine na adopção de um acto administrativo, na acepção do artigo 148.º do CPA.

¹ A denúncia ou queixa não constituem automaticamente a Administração no dever de proceder, mas apenas no dever de ponderar se se justifica ou não a abertura [oficiosa] de um procedimento: cf. Mário Aroso de Almeida, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, Almedina, 2015, 2.ª edição, p. 106.

² E a menos que outro prazo específico decorra de regime especial previsto nesse sentido.

III. Análise e fundamentação

14. A presente análise remete para a apreciação do cumprimento ou não do dever de rigor informativo, isto é, se a exposição dos factos ocorreu de forma rigorosa e isenta.

15. Da análise da peça em apreço, verifica-se que foram utilizadas expressões que não se coadunam com a exposição de um trabalho jornalístico, que se quer isento e imparcial, na medida em que assenta num discurso permeado por um tom de insinuação e acusação – velada ou direta –, dirigido ao Sport Lisboa e Benfica e ao árbitro, assente em juízos de valor e opiniões. Como por exemplo:

- a)** «Penáltis à la carte e dois golos de Jonas. Outro de Seferovic. Futebol só que baste e também um Desportivo das Aves muito mansinho, como quem aceita um sacrifício sem um pio. Um estádio alugado à causa, com os milhares de adeptos benfiquistas que viajaram ao Norte. E uma arbitragem muito de feição, da autoria de Nuno Almeida e da ausência do VAR, perdido nas falhas de comunicação»;
- b)** «Será também este o colinho que os rivais tanto denunciam e invejam ao Benfica, que saiu de Aves com o essencial, um triunfo sem penacho mas com os três pontos no bolso. Viva!»;
- c)** «O tetracampeão era o último interessado em que a arbitragem lhe manchasse uma vitória que sempre lhe esteve prometida»;
- d)** «Os encarnados já estavam a ficar verdes com o 0-0, mas logo surgiu um penalti salvador, cometido por Washington, com a inocência dos meninos. Jonas não se fez rogado e chutou para 1-0 (29m)»;
- e)** «De repente o jogo parecia novamente aberto. Mas isto era se a equipa de arbitragem não o tivesse fechado de vez: uma falta grosseira de Jonas sobre Nildo Petrolina, que até era merecedora de um cartão, à escolha do douto juiz, passou em claro, o jogo lá seguiu e, dois segundos depois, Pizzi deixou-se cair gentilmente na área, para mais um penalti DOC³, daqueles da grande colheita. Tudo, pelo visto, sem o escrutínio do meritíssimo VAR, um tal Vítor Ferreira. E era preciso?»;
- f)** «Logo de seguida, outro penalti, maior que o estádio, sobre Seferovic, também passou sem julgamento, o que deu à coisa um certo ar de neutralidade helvética. E assim se

³ No contexto, uma vez que se fala em “colheita”, DOC significará “De Origem Controlada”. Portanto, um penalti de origem controlada.

concluiu mais um singular serão da liga portuguesa, em prol da paz social e do ambiente que se deseja sereno e bom para a indústria do futebol. Ámen».

16. De facto, trata-se de juízos de valor e opiniões, pois não são apresentados quaisquer factos que comprovem as afirmações e expressões explanadas no texto, nomeadamente no que se refere à devida contextualização técnica dos erros imputados ao árbitro (por exemplo, com a auscultação de especialistas de arbitragem) e factos que comprovem as acusações de benefício da arbitragem ao Sport Lisboa e Benfica mais ou menos diretamente imputadas:

- a) «E uma arbitragem muito de feição»;
- b) «Será também este o colinho que os rivais tanto denunciam e invejam ao Benfica (...). Viva!»;
- c) «[...] uma vitória que sempre lhe [ao Benfica] esteve prometida»;
- d) «Mas isto era se a equipa de arbitragem não o tivesse fechado [o jogo, isto é, o resultado do mesmo] de vez»;
- e) «Árbitro no Priberam: “Pessoa que num jogo zela pelo cumprimento das regras”»;
- g)** «Penáltis à la carte»;
- h)** «Pizzi deixou-se cair gentilmente na área, para mais um penalti DOC⁴, daqueles da grande colheita. Tudo, pelo visto, sem o escrutínio do meritíssimo VAR, um tal Vítor Ferreira. E era preciso?»;
- i)** «Logo de seguida, outro penalti, maior que o estádio, sobre Seferovic, também passou sem julgamento, o que deu à coisa um certo ar de neutralidade helvética».

17. O discurso opinativo e permeado de juízos de valor é ainda composto de insinuações dirigidas aos jogadores do Desportivo das Aves:

- a) «um Desportivo das Aves muito mansinho, como quem aceita um sacrifício sem um pio»;
- b) «um penalti salvador, cometido por Washington, com a inocência dos meninos»;
- c) «Washington cometeu um penalti tão ridículo quanto denunciado. O bom do Diogo Gonçalves nem ameaçava ir para a baliza».

⁴ Idem.

- 18.** Refira-se ainda o título [«Aves no altar da grande homilia»], bem como a última palavra da peça [«Amén»], remetem claramente para a recente “polémica” da divulgação de emails privados do Sport Lisboa e Benfica pelo Porto Canal, nomeadamente um email onde se referem as expressões “padres” e “missas”, expressões interpretadas por quem as divulgou como provas de corrupção (envolvendo a arbitragem) por parte do Sport Lisboa e Benfica⁵.
- 19.** De facto, o recurso a estas expressões alude claramente a estas situações e consolida a vertente opinativa e acusatória do conteúdo da peça em apreço.
- 20.** Ressalte-se ainda que, por exemplo, apesar de se admitir na peça que o árbitro errou em prejuízo do Benfica, tal situação é interpretada através de um juízo de valor, insinuando que o erro foi cometido de propósito para que a arbitragem possa parecer “neutra”: «Logo de seguida, outro penalti, maior que o estádio, sobre Seferovic, também passou sem julgamento, o que deu à coisa um certo ar de neutralidade helvética.»
- 21.** Alega o denunciado que se trata de uma crónica. De facto, como supra referido, a peça em apreço mistura opinião com informação. Contudo, não existe qualquer sinalética ou informação fornecida aos leitores sobre a qualidade opinativa da peça, isto é, nunca é referido que se trata de uma crónica ou de um artigo de opinião.
- 22.** Ora, o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu primeiro ponto, que «a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».
- 23.** De igual modo, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
- 24.** Não é, deste modo, respeitado o princípio do rigor informativo, nomeadamente no que respeita à necessária explanação dos factos com rigor e isenção, e à necessária delimitação entre factos e opinião.
- 25.** Na edição em apreço, por exemplo, foram publicadas dezenas de peças informativas sobre os resultados desportivos da liga principal e dos escalões inferiores, muitas delas idênticas no que respeita à sua forma (com as mesmas características de reporte de resultados desportivos e do “filme do jogo”, e algumas até com os mesmos elementos complementares referidos na descrição, tais como a constituição das equipas, indicação dos cartões amarelos, etc., secção de sinaléticas, etc.).

⁵ <https://www.sabado.pt/desporto/detalhe/fc-porto-denuncia-oito-arbitros-ao-servico-do-benfica>

- 26.** De facto, em todo o caderno “Desporto” não existe qualquer indicação de que este tipo (conforme supra referido) de peças seja opinativo. Recorde-se que muitas das peças publicadas na secção/caderno “Deporto” possuem a mesma estrutura e elementos complementares, pelo que se compreende que os leitores entendam que se trata, tais como as restantes peças, de uma peça informativa. É portanto expetativa do leitor que a secção “Desporto” incluí peças informativas, com a exceção das peças devidamente indicadas como sendo opinativas, no caso, artigos de opinião de Tiago Monteiro. Não é, assim, fornecido ao leitor qualquer indicação de que a peça em apreço se trata de uma crónica.
- 27.** Pelo exposto, conclui-se pela violação do princípio do rigor informativo, nomeadamente no que respeita à necessária explanação dos factos com isenção, e à necessária delimitação entre factos e opinião.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o Jornal de Notícias a propósito da publicação, na edição de 23 de outubro de 2017, da peça intitulada “Aves no altar da grande homilia”, o Conselho Regulador, no exercício das suas competências de supervisão e regulação, delibera instar o Jornal de Notícias a, doravante, primar pelo escrupuloso cumprimento do dever de rigor informativo e de separação clara entre notícia e opinião.

Lisboa, 10 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2017/9160
500.10.01/2017/392



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Visionamento e Análise de Conteúdo referente ao processo 500.10.01/2017/392

- 28.** Na edição de 23 de outubro de 2017, o Jornal de Notícias publicou, na secção Desporto, uma peça informativa intitulada “Aves no altar da grande homilia”. A peça possui ainda o seguinte antetítulo: Bronca: Benfica volta a penar, mas soma mais três pontos, num jogo com arbitragem polémica de Nuno Almeida.
- 29.** A peça informa sobre o jogo disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Clube Desportivo das Aves.
- 30.** A peça começa por afirmar:
- «Penáltis à la carte e dois golos de Jonas. Outro de Seferovic. Futebol só que baste e também um Desportivo das Aves muito mansinho, como quem aceita um sacrifício sem um pio. Um estádio alugado à causa, com os milhares de adeptos benfiquistas que viajaram ao Norte. É uma arbitragem muito de feição, da autoria de Nuno Almeida e da ausência do VAR, perdido nas falhas de comunicação.»*
- 31.** De seguida, afirma-se:
- «Será também este o colinho que os rivais tanto denunciam e invejam ao Benfica, que saiu das Aves com o essencial, um triunfo sem penacho mas com os três pontos no bolso. Viva! O tetracampeão era o último interessado em que a arbitragem lhe manchasse uma vitória que sempre lhe esteve prometida. A águia só não matou o jogo no ovo porque não aproveitou sucessivas oportunidades e porque o veteraníssimo Quim também lhe negou a festa com um par de valentes defesas. Os encarnados já estavam a ficar verdes com o 0-0, mas logo surgiu um penalti salvador, cometido por Washington, com a inocência dos meninos. Jonas não se fez rogado e chutou para 1-0 (29m).»*
- 32.** Dá-se conta ainda de que o Aves, depois de estar a perder criou várias oportunidades de empatar, mas foi o Benfica no início da segunda parte a marcar o segundo. Depois, o Aves voltou a criar sucessivas oportunidades até conseguir marcar o 1-2.
- 33.** Afirma-se de seguida:
- «De repente o jogo parecia novamente aberto. Mas isto era se a equipa de arbitragem não o tivesse fechado de vez: uma falta grosseira de Jonas sobre Nildo Petrolina, que até era merecedora de um cartão, à escolha do douto juiz, passou em claro, o jogo lá seguiu e, dois segundos depois, Pizzi deixou-se cair gentilmente na área, para mais um penalti DOC,*

daqueles da grande colheita. Tudo, pelo visto, sem o escrutínio do meritíssimo VAR, um tal Vítor Ferreira. É era preciso? Jonas aproveitou o brinde e selou o 3-1 final.

Logo de seguida, outro penalti, maior que o estádio, sobre Seferovic, também passou sem julgamento, o que deu à coisa um certo ar de neutralidade helvética. É assim se concluiu mais um singular serão da liga portuguesa, em prol da paz social e do ambiente que se deseja sereno e bom para a indústria do futebol. Ámen.»

- 34.** A peça em apreço inclui ainda uma secção com informações sobre o local do jogo, o tempo que estava, o estado do relvado, o número de espetadores, o nome do árbitro, etc.
- 35.** A peça é ainda complementada com uma secção de “sinaléticas” acompanhadas do respetivo texto.
- a) [Sinalética do polegar para cima]: *«Prestes a fazer 42 anos, a 13 de novembro, Quim comprovou que ainda está para as curvas. Não fosse ele e o Aves tinha levado mais dois ou três na primeira meia hora. Na outra baliza Svilar também teve muito trabalho e resgatou-se do “frango” cometido na Champions.»*
- b) [Sinalética de polegar para baixo]: *«Washington cometeu um penalti tão ridículo quanto denunciado. O bom do Diogo Gonçalves nem ameaçava ir para a baliza. Afinal, foi só a ilustração para meia hora de total encolhimento do Aves em campo. Se também vale para o futebol, quem tem medo compra um cão.»*
- c) [Símbolo de um apito]: *«Árbitro no Priberam: “Pessoa que num jogo zela pelo cumprimento das regras”.»*
- 36.** A peça é também acompanhada de uma imagem fotográfica de jogadores do Aves a protestar com o árbitro, com a legenda: *«O “capitão” Quim e os companheiros de equipa do Desportivo das Aves rodearam o árbitro algarvio Nuno Almeida.»*
- 37.** A peça é ainda complementada com uma breve, intitulada *«Avaria. Sistema de videoárbitro sofreu quebra»*.